

DCJ 10/09/99



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários.

DESPACHO: 30/06/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 1999
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)



Proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as concessionárias de serviços públicos proibidas de cobrar de seus usuários, qualquer serviço não autorizado através de contrato escrito com via para o contratante e assinado pelas partes.

Parágrafo primeiro: As concessionárias que cobrarem serviços não autorizados, na forma do caput desse artigo, ficam obrigadas a devolver em dobro e corrigidos monetariamente os valores efetivamente recebidos.

Parágrafo segundo: A devolução de que trata o parágrafo primeiro será acrescida de igual valor se a cobrança tiver sido realizada através e desconto em folha de pagamento ou de débito em conta corrente do usuário.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

4



JUSTIFICAÇÃO

As empresas concessionárias de serviços públicos, principalmente após as privatizações, tem transferido para os usuários, sob forma de novos serviços oferecidos, inúmeras obrigações financeiras. São serviços de aferição ou manutenção de aparelhos de medição, indispensáveis ao fornecimento de água ou gás, cobrados de forma compulsória ou outros relativos a facilidades na telefonia que ao final são pagos a mais pelo usuário. Move-nos tal iniciativa, as conclusões tiradas de audiência pública realizada pela Comissão de Defesa do Consumidor e Minorias desta Casa, com representantes das empresas de telecomunicações e com a ANATEL. Ali, quando questionamos os presentes, tivemos clara dimensão da impotência do usuário sobre o gigantismo das operadoras, que prestam um serviço do qual o cidadão não pode prescindir e é submetido em muitos casos a decisões unilaterais e arbitrarias das empresas. Com a finalidade de garantir o direito desses cidadãos, é que esperamos contar com o apoio dos nobres congressistas para o presente projeto.

Sala das sessões em, 30 de junho de 1999.

Dep. Regis Cavalcante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.315/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/99 a 16/09/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 1.999

Proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários.

Autor: Deputado Regis Cavalcante

Relator: Deputado Reginaldo Germano

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.315, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Regis Cavalcante, proíbe as concessionárias de serviços públicos de cobrar qualquer serviço que não tenha sido previamente acordado em contrato escrito com via para o usuário.

Como punição, determina a devolução em dobro do valor cobrado pelas concessionárias, quando não cumprido o disposto na lei.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



II - VOTO DO RELATOR

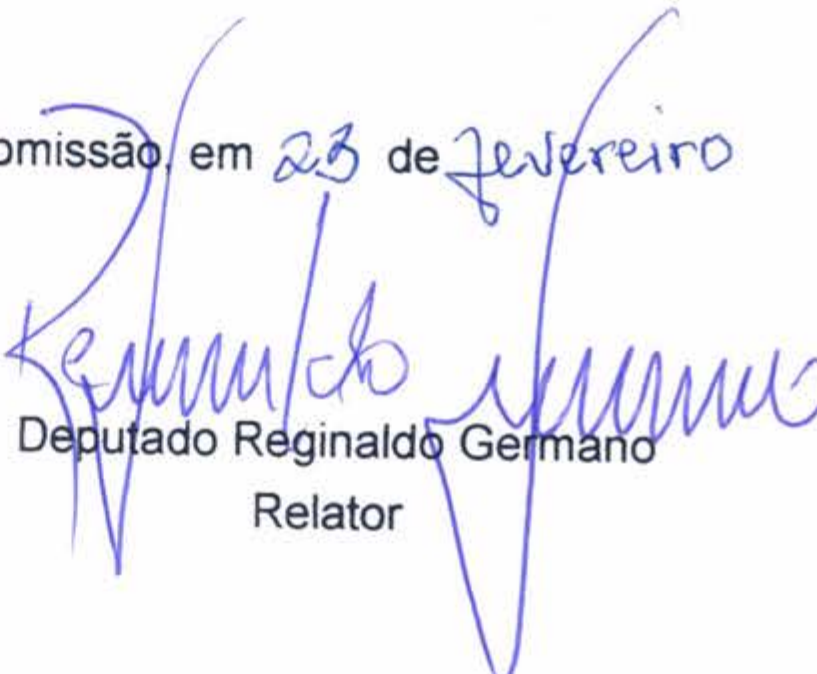
Concordamos com a iniciativa do nobre Deputado Regis Cavalcante que visa proteger o usuário das concessionárias de serviços públicos de cobranças arbitrárias decididas unilateralmente pelas empresas e cobradas do usuário-consumidor.

Além disso, acreditamos que a manutenção de relógios de medição, redes de ligação e outros elementos necessários ao fornecimento do serviço deva ser custeada pelas próprias concessionárias, pois são empresas que visam lucro, tem receita cativa e devem ser responsáveis pela manutenção de seus equipamentos, como ocorre com qualquer outra empresa privada.

Oferecemos, desta forma, Emenda acrescentando artigo que proíbe qualquer cobrança, independente de contrato, que se destine a manutenção de equipamentos necessários ao fornecimento do serviço que já é cobrado dos usuários.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.315, de 1999, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2000.


Deputado Reginaldo Germano
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 1.999

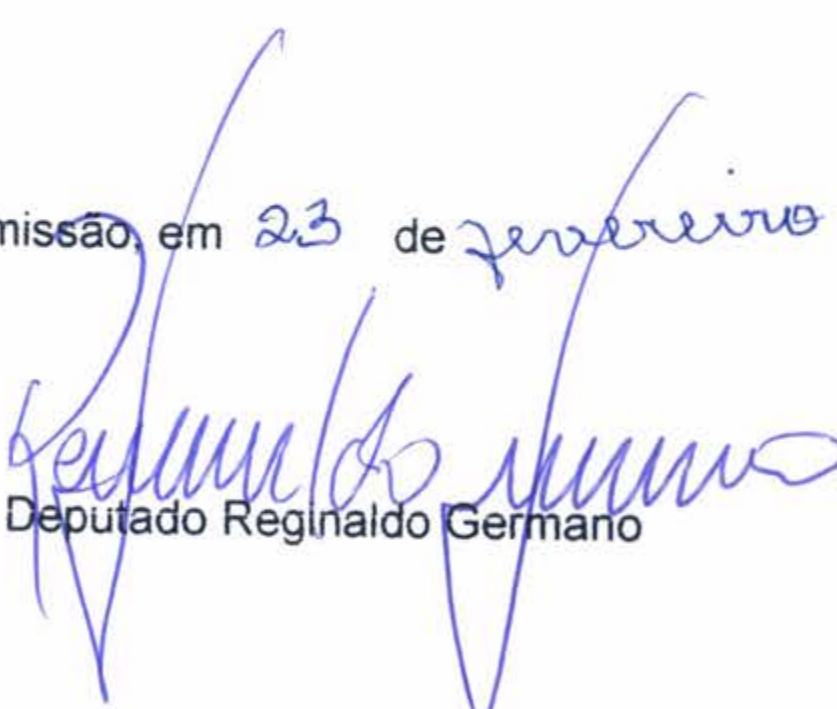
Proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

"Art. 2º Fica proibido a cobrança de quaisquer valores destinados a ampliação ou manutenção das redes e equipamentos das concessionárias de serviços públicos necessárias ao fornecimento do serviços que se propõem."

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2000.


Deputado Reginaldo Germano



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 1999
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.315/99, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Reginaldo Germano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, Flávio Derzi, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Regis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Fátima Pelaes, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Francisco Silva e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.315/99
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMAM**

EMENDA

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

"Art. 2º Fica proibido a cobrança de quaisquer valores destinados a ampliação ou manutenção das redes e equipamentos das concessionárias de serviços públicos necessárias ao fornecimento dos serviços que se propõem."

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.315-A, DE 1999
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)**

Proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com emenda (relator: Dep. REGINALDO GERMANO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10 09 99*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.315-A, DE 1999 (DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com emenda (relator: Dep. Reginaldo Germano).

(COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 023/2000

Brasília, 29 de março de 2000

Publique-se.

Em 31/03/2000

Presidente

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.315/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.315-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 1999

Proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários.

Autor: Deputado Regis Cavalcante

Relator: Deputado Wilson Braga

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer tem por objeto inibir a prática de se incluir, em faturas remetidas por concessionárias de serviços públicos, serviços cuja cobrança não foi previamente acordada com o consumidor.

A proposta já mereceu apreciação da colenda Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, tendo sido aprovada naquela instância, com emenda destinada a vedar também o repasse, aos usuários, de despesas havidas com a ampliação ou manutenção das redes e equipamentos utilizados na prestação do serviço.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas, esgotou-se o mesmo sem que fosse sugerida modificação ao teor da proposta, estando sob a apreciação deste colegiado, portanto, tão somente o texto original do projeto e a emenda que lhe foi apresentada pela Comissão retromencionada.

Passa-se, assim, ao exame de mérito da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre autor, embora mereça elogios, pela preocupação demonstrada, encontra-se superada por comandos já incluídos no direito posto. Com efeito, transcrevem-se, a seguir, dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que atendem plenamente as intenções do nobre autor e as que motivaram a emenda apresentada no colegiado antecessor.

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

.....

VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

.....

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.



§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

Art. 42.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Conforme se verifica na definição de "fornecedor", acostada no art. 3º da lei parcialmente transcrita, e no conceito de "consumidor", constante de seu art. 2º, aplica-se o diploma à relação entre usuários de serviços públicos e as respectivas concessionárias. Essa ilação é reforçada pelo teor do art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, ao disciplinar a concessão de serviços públicos *acresce* garantias aos seus usuários, sem lhes subtrair nenhuma das prerrogativas contempladas pelo CDC.

Há que se agir com extrema cautela quando se pretende aprovar legislação que se superpõe ao direito positivo vigente. Não faltarão intérpretes mal intencionados querendo retirar da lei anterior sua aplicabilidade ao caso concreto visado. Logo surgirão exegetas dispostos a demonstrar que a apreciação de nova lei pelo Congresso Nacional, dispondo de forma idêntica no conteúdo, mas não na forma, acarreta a inimputabilidade das condutas praticadas sob a égide da lei mais antiga.

Pelo que se conclui da análise de seus dispositivos, a lei ora sob parecer não copia, em todos os seus termos, os comandos do Código de Defesa do Consumidor, embora resulte em efeito idêntico ao ali previsto. Em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conclusão, tendo em vista que as boas intenções do projeto já se encontram disciplinadas pela legislação, e para evitar que interpretações enviesadas advoguem em sentido contrário, apenas pela superveniência de legislação materialmente idêntica, vota-se pela integral rejeição da proposição sob parecer.

Sala da Comissão, em 1^o de junho de 200 .

Deputado Wilson Braga
Relator

Documento1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.315-A/99

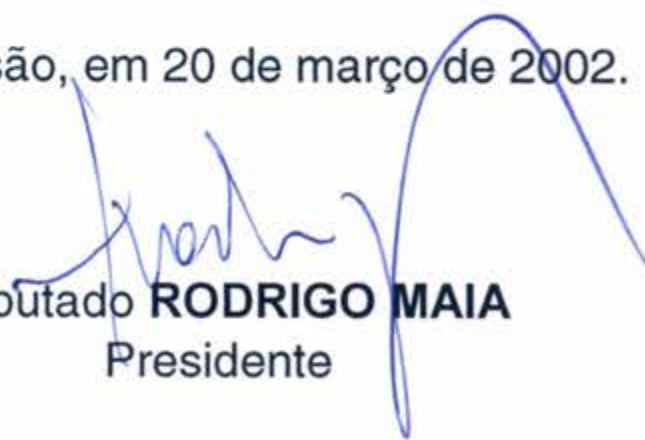
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.315-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.315-A, DE 1999

Proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários.

Autor: Deputado Regis Cavalcante

Relator: Deputado Wilson Braga

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AVENZOAR ARRUDA

A matéria em questão foi apreciada, inicialmente, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que aprovou o Projeto de Lei com o adendo de uma emenda. Naquela Comissão não foi levantada qualquer observação em relação a supostos prejuízos dos consumidores, na hipótese de aprovação do PL, tendo em vista já haver disposição satisfatória no Código de Defesa do Consumidor. De pronto, portanto, já indicamos um primeiro óbice ao Parecer do nobre Relator na Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Público, Deputado Wilson Braga que, ao invés de ater-se às atribuições desta Comissão, utilizou argumentos relativos àquela primeira Comissão.

Ocorre que nem mesmo as alegações apontadas no Parecer devem prosperar. Isto porque a aprovação deste PL não desautoriza a utilização do Código de Defesa do Consumidor, de forma complementar. É certo que uma lei especial prevalece sobre uma lei geral, mas os contornos desta última, quando não prejudicados pela primeira, podem ser regularmente aplicados. Não é porque não constam, no presente PL, detalhes presentes no Código de Defesa do Consumidor, que haverá de ser considerado inútil este Código em matérias que tratam de abusos de concessionárias de serviços públicos.

Superada essa questão em torno do Direito do Consumidor, para nós preservada, resta a reflexão de mérito da nossa Comissão. E neste sentido cabe razão ao Autor do PL. Deve a concessionária de serviço público ater-se à atividade contratada pelo usuário do serviço. E, mais que isso, devem as concessionárias obedecer os princípios legais.

Nos eventos que se seguiram à crise energética, verificou-se uma lamentável prática de desmando por parte das empresas concessionárias contra os usuários. Ameaças de corte de energia, corte propriamente dito, filas de usuários tentando justificar seus respectivos gastos e, por fim, promessas de compensações



F3EB5EF257



CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômicas nas contas de energia se cumpridas as metas, foram algumas das situações enfrentadas pelos usuários. E diga-se que as metas cumpridas não foram acompanhadas pelas compensações prometidas, o que já caracteriza abuso, não só por parte do órgão gestor da crise, como da própria concessionária.

Tal como não pagou o que devia, a concessionária igualmente pratica abusos em suas cobranças. Há empresas de telecomunicações que cobram dos usuários tributos que cabem a elas, como o COFINS. De fato, trata-se de matéria já prevista no Código de Defesa do Consumidor. Contudo, ao prever multas especiais, o PL diferencia-se e protege ainda mais o usuário.

O Projeto de Lei, que trata de questão relativa à prestação de serviços, não traz problemas no que diz respeito ao interesse público e ao Estado. Não vemos, portanto, motivos para rejeitá-lo. Por essa razão, recomendamos aos Pares desta Comissão a aprovação do PL nº 1.315-A/99.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2002.


Avenzoar Arruda
Deputado Federal



F3EB5EF257



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.315-B, DE 1999
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE LEI Nº 1.315-B, DE 1999**
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, comm emenda (relator: DEP. REGINALDO GERMANO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. WILSON BRAGA)

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

** Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 018/02 – CTASP

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.315-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 02/04/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8651 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 018/02

Brasília, 20 de março de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 1.315-A, de 1999, do Sr. Regis Cavalcante, que "proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários", inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, Administração e Serviço Público, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM/P nº 391/02

Brasília, 11 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 018/02, datado de 20.03.02, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 1.315-A/99, que *proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos de serviços não autorizados por escrito por seus usuários*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.315-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A



CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-1315/1999 **Autor: Regis Cavalcante - PPS / AL** **Data de Apresentação:** 30/6/1999**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de Tramitação:** Ordinária**Situação:** Aguardando Recebimento**Ementa:** Proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por es seus usuários.**Indexação:** PROIBIÇÃO, COBRANÇA, CONCESSIONARIA, SERVIÇOS PUBLICOS, SERVIÇO, INEXISTENCIA, AUTOF ESCRITA, USUARIO, INOBSERVANCIA, DEVOLUÇÃO, VALOR, DUPLICIDADE.**Despacho:**

27/8/1999 - Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Trabalho, de Administração e Público; E de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54) - ART. 24, II

Pareceres:

CDCMAM - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Parecer do Relator : Reginaldo Germano

CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Parecer do Relator : Wilson Braga **Voto em Separado : VTS-1/2002**

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Última Ação:**27/3/2002** - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - Encamir CCJR

Andamento:	
30/6/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP REGIS CAVALCANTE.
27/8/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 10 09 99 PAG 40691 COL 02.
27/8/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
27/8/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.
1/9/1999	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) RELATOR DEP REGINALDO GERMANO.
8/9/1999	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
17/9/1999	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM)

	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
23/2/2000	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP REGINALDO GERMANO, COM EMENDA.
29/3/2000	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP REGINALDO GERMANO, COM EMENDA. (PL. 1315-A/99).
30/3/2000	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
18/4/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP. JOÃO HERRMANN NETO, LÍDER DO PPS; REGIS CAVALCANTE - PPS, EM APOIAMENTO; SÉRGIO MIRANDA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO DO B; FERNANDO CORUJA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PDT; WALTER PINHEIRO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PT; VALDEMAR COSTA NETO, LÍDER DO BLOCO PL, PSL; INOCÊNCIO OLIVEIRA, LÍDER E JOÃO ALMEIDA - PSDB, EM APOIAMENTO, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ART. 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 19 04 00 PÁG 16651 COL 01.
28/4/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP WILSON BRAGA.
2/5/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
10/5/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
1/6/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP WILSON BRAGA.
12/12/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Vista ao Deputado Vivaldo Barbosa.
17/12/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encerramento automático do Prazo para Vista Individual.
12/3/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Devolução de Vista (Dep. Vivaldo Barbosa).
13/3/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Não Deliberado
20/3/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Aprovado por Unanimidade o Parecer, apresentou voto em separado o Deputado Avenzoar Arruda.
1/4/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 18/2002-CTASP.
1/4/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido para publicação.



Página anterior



Nova pesquisa

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-1315/1999 **Autor: Regis Cavalcante - PPS /AL** **Data de Apresentação:** 30/6/1999**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de Tramitação:** Ordinária**Situação:** Aguardando Recebimento**Ementa:** Proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por es seus usuários.**Indexação:** PROIBIÇÃO, COBRANÇA, CONCESSIONARIA, SERVIÇOS PUBLICOS, SERVIÇO, INEXISTENCIA, AUTOE ESCRITA, USUARIO, INOBSERVANCIA, DEVOLUÇÃO, VALOR, DUPLICIDADE.**Despacho:**

27/8/1999 - Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Trabalho, de Administração e Público; E de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54) - ART. 24, II

Pareceres:

CDCMAM - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Parecer do Relator : Reginaldo Germano

CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Parecer do Relator : Wilson Braga **Voto em Separado : VTS-1/2002**

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Última Ação:**27/3/2002** - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - Encamir CCJR

Andamento:

30/6/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP REGIS CAVALCANTE.
27/8/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 10 09 99 PAG 40691 COL 02.
27/8/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
27/8/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.
1/9/1999	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) RELATOR DEP REGINALDO GERMANO.
8/9/1999	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
17/9/1999	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM)



ARQUIVADO

ART. 105 R.I.

OS

Em / /2000 Presidente

44

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência especial para apreciação do Projeto de Lei nº 1.315-A/99, que "proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários".

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

Deputado REGIS CAVALCANTE
Vice-Líder do PPS

Selwyn Min
FERNANDO GALVÃO
WALTER PINHEIRO
PL/PSL
Maurício
João Almeida

Fernando Galvão
Walter Pinheiro
Maurício
João Almeida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.315-A, DE 1999 (Do Sr. Regis Calvacante)

Proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.315/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/99 a 16/09/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.315, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Regis Cavaicante, proíbe as concessionárias de serviços públicos de cobrar qualquer serviço que não tenha sido previamente acordado em contrato escrito com via para o usuário.

Como punição, determina a devolução em dobro do valor cobrado pelas concessionárias, quando não cumprido o disposto na lei.

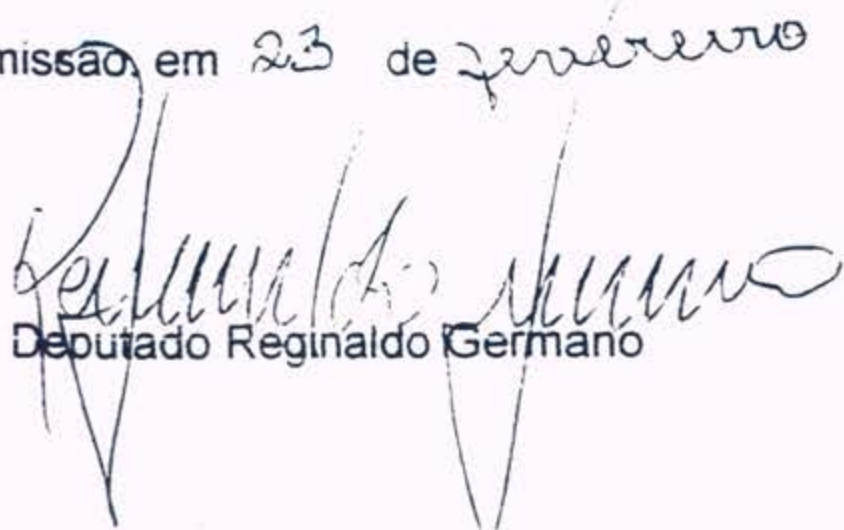
O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

"Art. 2º Fica proibido a cobrança de quaisquer valores destinados a ampliação ou manutenção das redes e equipamentos das concessionárias de serviços públicos necessárias ao fornecimento dos serviços que se propõem."

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2000.


Deputado Reginaldo Germano

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.315/99, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Reginaldo Germano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, Flávio Derzi, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Regis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Fátima Pelaes, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Francisco Silva e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000.


Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente